



PROCESSO:	47872/2013
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
ASSUNTO:	Tomada de Contas Ordinária
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	Alcidio Pimentel Neto

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária destinada a apurar valores pagos indevidamente a título de horas extras aos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada em 2010, de acordo com a responsabilidade de cada gestor, bem como a verificação da ocorrência de pagamentos ilegais em 2011, em conformidade à determinação expressa no Acórdão nº 797/2012 – TP, julgamento de 04/12/12, publicado em 07/12/2012.

A Tomada de Contas foi delimitada para contemplar o período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

A Tomada de Contas foi realizada, *in loco*, nas datas de 19 a 20/03/2013, de 25 a 27/03/2013 e de 01 a 02/04/2013 (doc. digital nº 115295/2013, fl. 01).

No período em exame, o Poder Executivo de Várzea Grande esteve sob a gestão dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e João Madureira dos Santos (doc. digital nº 44973/2020, fls. 808 e 811 a 818).

A análise foi efetuada para todas as folhas de pagamentos mensais, com pesquisas mensais dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, para apuração dos valores pagos irregularmente, sob os títulos “Horas Extras 50% - 1”, “Horas Extras 100%”, “Hora Extra – Vacinação – 1”, “Hora Extra – Vacinação – 2” e “Horas Extras Mutirão – 1” (doc. digital nº 115295/2013, fl. 03).

A equipe técnica constatou o pagamento indevido de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, conforme tabelas I e II (doc. digital nº 115295/2013, fls. 6/10), totalizando os seguintes valores pagos irregularmente a servidores comissionados, de acordo com o período de gestão de cada gestor:





Gestor	Valor – R\$
Sebastião dos Reis Gonçalves	8.074,10
Murilo Domingos	19.317,50
João Madureira dos Santos	0,00
TOTAL	27.391,60

Fonte: Relatório Tomada de Contas (doc. digital nº 115295/2013, fl. 11)

Conforme observado na tabela acima, não foram evidenciadas irregularidades ao Sr. João Madureira dos Santos.

Por conseguinte, foi sugerida a notificação aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos a fim de prestar esclarecimentos acerca do seguinte achado:

JB 01.Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

Constatou-se o pagamento indevido de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada.

Por meio dos ofícios OF.GAB.SR.TCE nºs 259/2014 e 260/2014 de 22/04/2014, os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos foram citados para apresentarem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (doc. digital nº 77780/2014 e 77784/2014).

O Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos receberam os ofícios OF.GAB.SR.TCE nºs 259/2014 e 260/2014, por meio de AR (Aviso de Recebimento), em 08/05/2014 (doc. digital nºs 90700/2014 e 90702/2014).

Em 09/06/2014, o Sr. Murilo Domingos apresentou a sua defesa acerca dos fatos apresentados no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (doc. digital 110226/2014).

Não consta nos autos a manifestação de defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.





II – DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa do Sr. Murilo Domingos (doc. digital 110226/2014):

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sergio Ricardo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Processo nº 4787-2/2013 – Tomada de Contas Especiais.

MURILO DOMINGOS, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº 3.114.142 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 242.393.308-08, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, nº 650, Edifício Cidade Várzea Grande, Apartamento nº 601, bairro Nova Várzea Grande, em Várzea Grande/MT, por sua procuradora que esta subscreve (instrumento procuratório incluso – **doc. 1**), vem com o devido acato e respeito à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte e na prorrogação de prazo concedida, apresentar tempestivamente **DEFESA** com relação aos fatos apresentados no relatório técnico que iniciou o presente procedimento, com base nas razões fático-jurídicas a seguir declinadas:

01 – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O Requerido Murilo Domingos foi notificado no dia 08/05/2014 (quinta-feira), para apresentar informações quanto ao contido no relatório técnico objeto deste processo, no prazo regimental de 15 dias; de sorte que nos termos do **artigo 263 e seu parágrafo único e do parágrafo único do artigo 267 do RI-TCE/MT**, o referido lapso temporal iniciou-se no dia útil seguinte – 09/05/2014 (sexta-feira), e venceria no dia 23/05/2014 (sexta-feira).

Ocorre que o ilustre relator deste procedimento concedeu a prorrogação do prazo concedido para apresentação da defesa, pelo igual período, de forma que o segundo período iniciasse no primeiro dia útil posterior ao dia do término do primeiro prazo, qual seja, 26/05/2014 (segunda-feira).

Assim, o segundo período de 15 dias vence no dia 09/06/2014 (segunda-feira). Estando desta feita, inteiramente tempestiva a presente manifestação, o que impõe o seu recebimento e processamento.

02 – BREVE RESUMO DOS FATOS APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO

Na inicial técnica restou imputado ao ora Requerido Murilo Domingos, como atitude ilícita e causadora de prejuízo ao erário, o pagamento de adicional de hora extra a servidores comissionados, em períodos estancos nos anos de 2010 e 2011, por terem realizado atividades em horários que extrapolara o máximo legal permitido, e ainda, participado de eventos excepcionais, como vacinação.





O fundamento da ilegalidade apresentada estaria (1º) numa suposta afronta ao §4º¹ do artigo 39 da Constituição Federal, pois segundo a alegação dos técnicos o referido dispositivo estabelece que a remuneração do servidor público comissionado deve dar-se em parcela única, bem como, (2º) no entendimento desta Corte Estadual representada pelo acórdão 2.101/2005, que entende pela impossibilidade de remunerar um servidor comissionado que já recebe um valor diferenciado por sua função de confiança, e em razão da qual não estaria adstrito a cumprimento de horário, pois deve estar sempre à disposição.

A acusação técnica ainda aponta o §3º² do artigo 39 da Constituição de 1988 como fundamento para a suposta irregularidade/prejuízo atribuído ao erário público pelo Requerido, no valor de R\$ 19.317,50, que teria sido paga a título de horas extras, a vários servidores comissionados, dentro de um período de aproximadamente 12 (doze) meses.

Ocorre Excelência, que o embasamento jurídico apresentado como suporte para a tal irregularidade praticada pelo ora Requerido Murilo Domingos, mostra-se desarrazoado pelo que se mostrará na sequência:

03 – DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

Ilustre Conselheiro, os atos indicados no relatório técnico como ilícitos e praticados pelo ora Requerido Murilo Domingos, **não estão a infringir nenhuma normal legal ou constitucional**, uma vez que não existe norma jurídica que apresenta vedação ao pagamento de hora extra a servidores comissionados; pelo contrário, há norma constitucional possibilitando tal situação, como restará demonstrado na sequência.

E tal premissa se mostra verdadeira porque o **§ 4º do artigo 39 da Constituição Federal** diversamente do alegado no relatório técnico, indica uma série de cargos específicos, como ministros, secretários e outros, que não podem receber qualquer tipo de gratificação ou adicional, mas **não** faz menção alguma ao servidor público em cargo de confiança ou comissionado.

Desta sorte, imprescindível consignar que aonde a legislação não excepciona/restringe **expressamente** um direito não pode o intérprete/aplicador da mesma fazê-lo sob pena de estar impedindo que um cidadão goze de um direito que lhe é garantido constitucionalmente.

Ademais, a equipe técnica que elaborada o relatório que instaurara este procedimento incorrera em erro, uma vez que o **§ 3º do artigo 39 da CF/88** é **incapaz** de fundamentar a tese ali expressa, visto que o referido dispositivo estabelece que **os servidores ocupantes de cargos públicos possuem os direitos previsto em vários dos incisos do artigo 7º da referida carta magna**, entre os quais se encontram os incisos XIII e XVI, que prevê o direito de TODO servidor trabalhar um máximo de horas e o seu direito de ser ressarcido caso o referido limite seja ultrapassado – adicional de hora extra:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

² § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).





(...)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos** e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - **duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - **remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal**; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

Não bastasse a autorização constitucional retro, a **Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT** igualmente autoriza que se proceda ao pagamento a servidor ocupante de cargo público em geral – ou seja, comissionado ou não, o adicional devido a título de contraprestação pelo serviço prestado extraordinariamente, ou seja, extrapolando os limites do horário normal de trabalho.

Art. 86 – O Município instituirá regime jurídico único e planos e carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 2º - **Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º**, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, **da Constituição Federal. (Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT).**

Similar previsão legal apresentando um limite máximo de horas as quais deve ser submetido todos os servidores públicos se encontra ainda na **Lei 8112/90, no caput do artigo 19.**

Art. 19. **Os servidores** cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a **regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

Assim, Excelência, merece ser ressaltado que o caput do art. 19 da Lei 8.112/90 estabelece, de forma geral, ou seja, para todo e qualquer servidor público, seja ele comissionado ou não, o limite máximo semanal e os limites mínimo e máximo diários da jornada de trabalho a que aqueles devem ser submetidos.





Assim, fica criada apenas a possibilidade do servidor, de acordo com as atribuições de seu cargo, poder estar sujeito a uma jornada inferior aos limites máximos fixados para que não tenha direito ao adicional de hora extra.

Ocorre Excelência, que os técnicos que elaboraram o relatório ora impugnado quando leram o § 1º do referido artigo (19 da Lei 8.112/90) entenderam que aquele dispositivo está restringindo a possibilidade de pagamento de adicional de hora extra para os servidores **não** ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada por estabelecer que o servidor naqueles cargos investidos **‘submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, (...) podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração’**.

Todavia, **a previsão legal contida no parágrafo primeiro não pode contrariar a norma constante no caput do artigo**, pelo que se infere dos método sistemático de interpretação hermenêutica; podendo, a norma do dispositivo apenas complementar o conteúdo do *caput*.

E foi exatamente isso que fez o legislador, tanto que vários doutrinadores possuem o entendimento consagrado por **Paulo de Matos Ferreira Diniz**³, nos comentários sobre o referido dispositivo, quando afirma que o **‘legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao serviço’**, pois o regime de integral dedicação ao serviço somente impede o exercício de outra atividade remunerada pública ou privada, nos termos do disposto no **art. 120 da L. 8.112/90**⁴ e art. 14 do Decreto nº 94.664/87.

Assim, resta evidente que o legislador não quis restringir o direito ao ressarcimento da hora extra para os não comissionados, visto que se esta fosse a intenção teria feito expressamente. Ficando claro, então, que as finalidades precípua da norma são sujeitar o titular de função de confiança (lato sensu) à jornada de quarenta horas semanais e impedir-lhe o exercício de outra atividade, sem, contudo, vedar o pagamento de horas extras pelo trabalho prestado, quando ocorrer convocação no interesse da Administração, além desse limite máximo.

Portanto, existe determinação constitucional de que as horas trabalhadas além da duração normal da jornada recebam remuneração diferenciada, não havendo como negar aos servidores comissionados conquistas e direitos de toda a sociedade consubstanciados na Constituição Federal.

Ivan Barbosa Rigolin⁵ ensina que cargos *‘em comissão são aqueles de direção, de chefia, mas também de representatividade da autoridade superior, que exige deslocamentos constantes, comparecimento a outros órgãos, a festividades, a inaugurações, a conclaves técnicos e muitas vezes políticos, que em tudo excepcionam o regime normal de trabalho do servidor efetivo’*.

Do que é possível extrair que os cargos em comissão foram idealizados e criados para atender a tais necessidades, e não para frustrar o direito constitucional ao pagamento de horas extras.

A favor desse entendimento há ainda a **Resolução do TST** aprovada por unanimidade no processo nº 14.421, classe 10º - DF, pelo Relator **Ministro Marco Aurélio**, a qual dispõe que a *‘dedicação integral alusiva aos detentores de cargos em comissão não resulta na possibilidade de serem convocados, quando necessário, para a prestação de serviços extraordinários, sem percepção de horas extras. Por outro lado, a qualificação de função remunera a maior responsabilidade exigida’*.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União** em sede de **representação (Processo nº 549/2000-9)**

³ (in Lei nº 8.112/90 Comentada, Brasília Jurídica, 4ª Edição, 1997, pág. 51)

⁴ Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

⁵ (in Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, Editora Saraiva, 3ª edição, 1994, pág. 61)





já se posicionou pela possibilidade de pagamento de horas extras a servidor comissionado – vantagem cuja natureza jurídica (compensatória) assemelha-se à do adicional noturno – Decisão (administrativa) nº 479/2000-Plenário, *verbis*:

“8.1. deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei 8.112/90 e demais legislações pertinentes, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário; (...).” (grifos postos)

23. No voto condutor dessa r. decisão, o ex-ministro Bento José Bugarin salientou, entre outros argumentos, pronunciamento passado do também ex-ministro Adhemar Ghisi sobre a questão, do qual se destaca o seguinte excerto:

“(...) O fato de que as responsabilidades atinentes ao servidor que exerce função comissionada, por si só, possam exigir, eventualmente, horas de trabalho superiores às que são previstas pelo RJU, ou que de acordo com o interesse da Administração possa ser convocado até em fins de semana ou horários diversos daqueles estipulados para o exercício de suas atribuições habituais, não elide o direito que lhe confere a Constituição de perceber pelas horas excedentes trabalhadas, independentemente dos valores que já lhe são atribuídos pelo exercício regular de uma função comissionada, desde que se enquadre nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.112/90. (...)”

A decisão plenária nº 479/2000 restou assim redigida a sua ementa:

Tribunal de Contas da União

Número do documento: DC-0479-30/00-P

Identidade do documento: Decisão 479/2000 – Plenário

Ementa: Administrativo. Representação formulada por Unidade Básica do TCU.

Possibilidade de pagamento de horas extras a servidor comissionado.

Uniformização do entendimento do TCU acerca do assunto, ante decisões divergentes. Inexistência de conflito de jurisprudência. Mudança jurisprudencial. Autorização à Presidência para adoção das providências cabíveis. -Natureza jurídica das vantagens pecuniárias pagas aos servidores. **Análise da matéria. -Hora Extra. Obrigatoriedade do pagamento a servidores comissionados.** Possibilidade de punição pela execução indevida de serviço extraordinário. Considerações.

Grupo/Classe/Colegiado: Grupo I – CLASSE VII – Plenário

Processo: 000.549/2000-9

Natureza: Administrativo

Entidade: Órgão de Origem: Tribunal de Contas da União.

Interessados: INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração – SEGEDAM.

Insta consignar que o artigo 74⁶ da Lei que disciplina o Regime Jurídico Único estabelece características ao serviço excepcional para que possa ser considerado extraordinário e possa haver a remuneração daquele pelo adicional de horas extras.

Aspecto que não foi apontado no relatório técnico como inobservado; todavia, pelos baixos valores pagos a título de hora extra a vários servidores, mostra-se evidente que não houve remuneração superior a duas horas; e a não excepcionalidade deveria ter sido demonstrada pela equipe técnica, que assim não procedeu!

Não bastasse o já apresentado, o **Supremo Tribunal Federal** em sua **Súmula nº 313** consignou que *‘Provada a identidade entre o trabalho diurno e noturno, é devido o adicional (...) independentemente da natureza da atividade do empregador’*. Tal enunciado deve ser considerado para o presente caso, mesmo tendo sido obtido em face de julgamentos relativos a trabalhadores regidos pela Consolidação Trabalhista, pois foi editada pela Corte Suprema, cuja hierarquia se encontra num patamar superior a todos os Tribunais.

⁶ Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.





Outra circunstância imprescindivelmente demonstra que não há ato ilícito deflagrador de infração a normas legais e constitucionais, capazes de causar qualquer tipo de dano ao erário público, **é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1376280/SP**, quando menciona que o pagamento de horas extras a servidor comissionado não pode configurar ato de improbidade administrativa, diante da existência de decisão do TCU autorizando tal conduta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR COMMISSIONADO. ART. 11 DA LIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, DE ATUAÇÃO CONTRA NORMAS LEGAIS. ENTENDIMENTO DO TCU PELA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/11; REsp 1.130.198/RR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/10, EREsp 479.812/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/10; REsp 1.149.427/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/10; e EREsp 875.163/RS, Relator Min. Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/10. **2. Na presente hipótese, que versa sobre o pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 – patrimônio público imaterial), há acórdão do TCU no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, Decisão 479/2000 – Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9).** **3. Infere-se que não se caracterizou o dolo, ainda que genérico, de se conduzir deliberadamente contra as normas legais,** o que descaracteriza o ato de improbidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1376280/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Ora Excelência, há autorização constitucional e entendimentos vários exarados pelos Tribunais deste país autorizando o pagamento de hora extra a servidores comissionados, desta feita, mostra-se imprescindível reconhecer que os pagamentos apontados no relatório impugnado são legítimos, e por isso, deve ser julgada improcedente a Tomada de Contas em comento.

Na remota hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, faz-se necessário que seja no mínimo reconhecido que o Gestor Murilo Domingo agiu induzido por erro, e desta feita não pode lhe ser imposta as penalidades legais, como restituição dos valores pagos a título de hora extra.

04 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o anteriormente arrazoado, **requer digne-se Vossa Excelência a estar recebendo e conhecendo as razões contidas na presente defesa por ser a mesma tempestiva**, e após o devido contraditório, **que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, ante a legalidade das atitudes denunciadas no relatório impugnado.**

Na remota hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, **que ao menos seja reconhecida a necessidade de serem afastadas possíveis penalidades, uma vez que o Requerido Murilo Domingos não agiu com dolo, mas sim com base texto constitucional e decisões de Tribunais Superiores autorizando-o a assim proceder.**

Em tempo ainda, **requer-se a juntada do inclusive instrumento procuratório, e por conseguinte a ratificação de todos os atos já praticados.**

Pugna-se ainda pela concessão de mais 15 dias para a apresentação de documentos que possam auxiliar no exercício do direito constitucional da ampla defesa do ora Requerido, visto que diante da imensa quantidade de servidores indicados, o volume de documentos é extenso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.





Cuiabá/MT, 09 de junho de 2014.

Suzana Cristina Figueiredo de Moraes
OAB/MT 9218

III – DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

No Relatório Técnico de Tomada de Contas de 16/04/2013 (doc. digital nº 115295/2013), a equipe técnica apurou o pagamento de horas extras a servidores comissionados, no valor total de R\$ 27.391,60, sendo o valor de R\$ 8.074,10 sob a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o valor de R\$ 19.317,50 sob a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos, conforme tabelas I, II e III – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 11)

Entretanto, esta equipe técnica não encontrou nos autos documentos ou fontes que evidenciassem os valores constantes nas tabelas I, II e III – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 11), que totalizaram o valor total de R\$ 27.391,60.

Em razão disso, por falta de elementos de convicção quanto aos valores constantes nas tabelas acima citadas, optou-se por diligenciar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que apresentasse documentos que pudessem evidenciar os valores apurados que totalizaram R\$ 27.391,60.

Para tal, a equipe técnica solicitou à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em 03/03/2020, por meio do Ofício Auditor nº 001/2020, as folhas de pagamentos dos funcionários ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada daquela prefeitura, constantes nas tabelas I e II (doc. digital 115295/2013, fls. 06 a 10), que receberam horas extras sob os títulos **Horas Extras 50% - 1**”, **“Horas Extras 100%”**, **“Hora Extra – Vacinação – 1”**, **“Hora Extra – Vacinação – 2”** e **“Horas Extra Mutirão - 1”**, no período de **01/01/2010 a 31/12/2011**. (doc. digital nº 44973/2020, fls. 802 a 805).

Solicitou, também, quadro de responsáveis dos ex-Prefeitos Municipais que ocuparam a gestão municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2011 (doc. digital nº 44973/2020, fls. 802 a 805).





Em 04/03/2020, por meio do Ofício 244/2019, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (doc. digital 44973/2020, fl. 807), encaminhou a ficha financeira anual por servidores por verba de janeiro/2010 a dezembro/2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 01 a 801), a certidão demonstrando o período de gestão dos ex-prefeitos no período de março/2009 a dezembro/2012 (doc. digital 44973/2020, fl. 808), termo de posse dos ex-prefeitos no período de 2010 e 2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 811 a 818) e a ficha financeira dos servidores comissionados no período de 2010 e 2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 819 a 907).

Após o recebimento das fichas financeiras dos servidores (doc. digital nº 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907), elaboraram-se as tabelas abaixo e constatou-se o pagamento indevido de horas extras para os servidores ocupantes de cargo comissionado, a seguir relacionados:

Gestor: **Sebastião dos Reis Gonçalves**

Tabela I – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão

Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/01/2010	204,30	6898	Carlos Roberto	H. Extras (50%) - 1	fls. 04 e 834
01/02/2010	218,90	6898	Carlos Roberto	H. Extras (50%) - 1	fls. 17 e 834
01/02/2010	143,43	17552	Gessica Rodrigues da Cruz	H. Extras (50%) - 1	fls. 19 e 856
01/02/2010	191,25	23061	Joilton Edpson de Almeida	H. Extras (50%) - 1	fls. 20 e 865
01/02/2010	191,25	23567	Jose Augusto Pereira Leite	H. Extras (50%) - 1	fls. 20 e 868
01/02/2010	191,25	28431	Luciana de Pinho Pinto	H. Extras (50%) - 1	fls. 20 e 823
01/02/2010	191,25	39939	Rita Avelino da Silva	H. Extras (50%) - 1	fls. 22 e 891
01/02/2010	200,62	45999	Valnice Moreira de Souza	H. Extras (50%) - 1	fls. 22 e 903
01/02/2010	328,56	46943	Virdinei da Silva Bens	H. Extras (50%) - 1	fls. 23 e 905
01/02/2011	150,00	16371	Fernanda Cristina C. Santana	H Extra – Vacinação – 1	fls. 419 e 846





Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/02/2011	202,50	23567	Jose Augusto Pereira Leite	H. Extras (50%) – 1	fls. 427 e 869
01/02/2011	218,90	39286	Raquel Andrade de Souza	H. Extras (50%) – 1	fls. 428 e 886
01/03/2010	328,56	4166	Antonio Eduardo Constantino	H. Extras (50%) – 1	fls. 40 e 828
01/03/2010	191,25	23567	Jose Augusto Pereira Leite	H. Extras (50%) – 1	fls. 44 e 868
01/08/2011	150,00	2270	Altair Rodrigues da Silva	H Extra – Vacinação – 1	fls. 623 e 825
01/08/2011	60,00	4917	Arlete Gonçalves de Arruda	H Extra – Vacinação – 1	fls. 623 e 830
01/08/2011	90,00	5254	Azenede Silva Pinto	H Extra – Vacinação – 1	fls. 623 e 831
01/08/2011	45,00	5536	Benedita do Bom Conselho de Assis	H Extra – Vacinação – 1	fls. 623 e 832
01/08/2011	300,00	6606	Carla Adriani de Almeida Hora	H Extra – Vacinação – 1	fls. 623 e 833
01/08/2011	45,00	8631	Cleide Santos Souza	H Extra – Vacinação – 1	fls. 624 e 836
01/08/2011	200,00	9824	Daniele Martinez Ferreira Lima	H Extra – Vacinação – 1	fls. 624 e 840
01/08/2011	150,00	18107	Glauber Metelo Coelho	H Extra – Vacinação – 1	fls. 625 e 860
01/08/2011	45,00	23005	Joice Aparecida Gomes	H Extra – Vacinação – 1	fls. 626 e 864
01/08/2011	45,00	26607	Laura de Figueiredo	H Extra – Vacinação – 1	fls. 626 e 870
01/08/2011	90,00	27440	Leonildo Rebelo da Rocha	H Extra – Vacinação – 1	fls. 627 e 871
01/08/2011	45,00	28093	Losinete de Campos Curado	H Extra – Vacinação – 1	fls. 627 e 872
01/08/2011	45,00	28208	Luana Paes de Campos	H Extra – Vacinação – 1	fls. 627 e 873
01/08/2011	60,00	29721	Luiza Dias de Araujo	H Extra – Vacinação – 1	fls. 627 e 875
01/08/2011	150,00	32706	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H Extra – Vacinação – 1	fls. 627 e 876
01/08/2011	200,00	32816	Maria Guimaraes Eckart	H Extra – Vacinação – 1	fls. 627 e 877
01/08/2011	45,00	36075	Nadia Cristina da Costa	H Extra – Vacinação – 1	fls. 628 e 882
01/08/2011	100,00	37631	Odilza Assunção de Oliveira Silva	H Extra – Vacinação – 1	fls. 628 e 883





Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/08/2011	60,00	39235	Rakell da Silva Mariano	H Extra – Vacinação – 1	fls. 628 e 884
01/08/2011	100,00	45798	Valdirene da Rocha Silva	H Extra – Vacinação – 1	fls. 629 e 901
01/09/2011	45,00	18107	Glauber Metelo Coelho	H Extra – Vacinação – 1	fls. 665 e 860
01/09/2011	136,25	22630	Joathan Rodrigues de Souza Carvalho	H Extras (50%) – 1	fls. 674 e 861
01/09/2011	120,00	32706	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H Extra – Vacinação – 1	fls. 665 e 876
01/09/2011	150,00	32706	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H Extra – Vacinação – 2	fls. 666 e 876
01/09/2011	153,28	45074	Thais Daiane do Prado	H Extras (50%) – 1	fls. 679 e 900
01/10/2011	163,50	17118	Fredson Lima Figueiredo	H Extras (50%) – 1	fls. 712 e 847
01/10/2011	163,50	40414	Romeu Clemente da Silva	H Extras (50%) – 1	fls. 717 e 895
01/11/2011	228,29	17426	Geremias Figueiredo	H Extras (50%) – 1	fls. 751 e 854
01/11/2011	311,32	17516	Gesa de Oliveira Silva	HORAS EXTRAS 100%	fls. 725 e 855
01/11/2011	350,47	23450	Jose Alfredo da Silva Weiss	H Extras (50%) – 1	fls. 753 e 867
01/11/2011	163,50	40414	Romeu Clemente da Silva	H Extras (50%) – 1	fls. 756 e 895
01/12/2011	100,00	2270	Altair Rodrigues da Silva	H Extra – Vacinação – 1	fls. 785 e 825
01/12/2011	403,31	17426	Geremias Figueiredo	H Extras (50%) – 1	fls. 792 e 854
01/12/2011	218,00	17603	Gianne Telma da Silva	H Extras (50%) – 1	fls. 792 e 859
01/12/2011	72,66	29482	Luiz Paulo Bezerra	HORAS EXTRAS 100%	fl. 766 e 874
01/12/2011	218,00	29482	Luiz Paulo Bezerra	H Extras (50%) – 1	fls. 795 e 874
01/12/2011	100,00	32706	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H Extra – Vacinação – 1	fls. 786 e 876
TOTAL	8.074,10	-			

Fonte: Ficha financeira dos servidores da PM de Várzea Grande no período de 01/2010 a 12/2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907)





Como se observa na coluna evidências disposta na tabela I acima, a equipe técnica referenciou os valores apurados, de acordo com a ficha financeira dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 01/2010 a 12/2011, correspondente à gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, totalizando R\$ 8.074,10 (doc. digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907).

Gestor: Murilo Domingos

Tabela II – Valores de “Horas Extras” pagos a servidores ocupantes de cargos em comissão

Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/04/2010	218,90	6898	Carlos Roberto	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 66 e 834
01/04/2010	191,25	9636	Dalva Rosa Gomes Pinheiro	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 66 e 837
01/04/2010	200,81	10120	Debora Ramos Dias	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 66 e 841
01/04/2010	200,81	17186	Geige Ramos Viana	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 68 e 850
01/04/2010	191,25	23567	Jose Augusto Pereira Leite	H. EXTRAS (50%) – 1	fl. 69 e 868
01/04/2010	262,68	42808	Sebastião Francisco de Almeida	HORAS EXTRAS 100%	fls. 60 e 898
01/04/2010	239,06	45999	Valnice Moreira da Silva	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 73 e 903
01/05/2010	143,40	3069	Ana Paula Cristina da Costa	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 101 e 819
01/05/2010	191,20	3369	Andre Luiz Alves da Silva	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 101 e 826
01/05/2010	218,80	4918	Arlete Gonçalves de Arruda	H. EXTRAS (50%) – 1	fl. 102
01/05/2010	200,76	10120	Debora Ramos Dias	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 103 e 841
01/05/2010	45,00	16371	Fernanda Cristina Campos Santana	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 94 e 845
01/05/2010	45,00	16371	Fernanda Cristina Campos Santana	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 97 e 845
01/05/2010	143,40	16998	Francisco Monteiro Rarros da Costa	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 104 e 821





Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/05/2010	200,76	17186	Geige Ramos Viana	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 104 e 850
01/05/2010	191,20	22930	Joelma Soares da Silva	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 106 e 862
01/05/2010	191,20	23061	Joilton Edpson de Almeida	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 106 e 865
01/05/2010	328,40	23448	Jose Alfredo da Silva Weiss	H. EXTRAS (50%) – 1	fl. 106
01/05/2010	191,20	23567	Jose Augusto Pereira Leite	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 106 e 868
01/05/2010	143,40	23585	José Benedito Medeiros Junior	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 106 e 822
01/05/2010	150,00	32704	Maria Eudenia Rabeloda da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 95
01/05/2010	1.000,00	32704	Maria Eudenia Rabelo da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 98
01/05/2010	150,00	32813	Maria Guimarães Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 95
01/05/2010	150,00	32813	Maria Guimarães Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 98
01/05/2010	60,00	34851	Marli Martins de Moraes	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 95 e 879
01/05/2010	45,00	34851	Marli Martins de Moraes	H. EXTRA - Vacinação – 2	fls. 98 e 879
01/05/2010	143,40	35277	Maykow Roberto Silva	H. EXTRAS (50%) - 1	fls. 108 e 824
01/05/2010	239,00	39726	Renata Emy Semoto	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 109 e 887
01/05/2010	191,20	39939	Rita Avelino da Silva	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 109 e 891
01/05/2010	60,00	40200	Roberto Soares Junior	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 95 e 893
01/05/2010	120,00	40200	Roberto Soares Junior	H. EXTRA - Vacinação – 2	fls. 98 e 893
01/05/2010	1.000,00	42600	Sara Helene Cardoso	H. EXTRA - Vacinação– 1	fls. 95 e 896
01/06/2010	3,20	3069	Ana Paula Cristina da Costa	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 143 e 819
01/06/2010	1.200,00	9823	Daniele Martinez Ferreira Lima	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 142





Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/06/2010	3,20	16998	Francisco Monteiro Rarros da Costa	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 146 e 821
01/06/2010	3,20	23585	José Benedito Medeiros Junior	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 148 e 822
01/06/2010	2.200,00	32704	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 142
01/06/2010	2.550,00	32813	Maria Guimarães Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 142
01/06/2010	3,20	35277	Maykow Roberto Silva	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 150 e 824
01/07/2010	281,40	5062	Ataide da Cruz de Campos	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 188 e 820
01/07/2010	150,00	6604	Carla Adriani de Almeida Hora	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 177
01/07/2010	200,00	6604	Carla Adriani de Almeida Hora	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 185
01/07/2010	450,00	9823	Daniele Martinez Ferreira Lima	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 178
01/07/2010	255,00	9823	Daniele Martinez Ferreira Lima	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 185
01/07/2010	45,00	15203	Eudalia Pereira da Silva	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 179 e 843
01/07/2010	375,00	17171	Gean Rodrigues de Campos	HORAS EXTRAS 100%	fls. 157 e 848
01/07/2010	469,00	17243	Gelson Rodrigues de Campos	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 191 e 852
01/07/2010	400,00	32704	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 182
01/07/2010	250,00	32704	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 185
01/07/2010	500,00	32813	Maria Guimaraes Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 182
01/07/2010	150,00	32813	Maria Guimaraes Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 2	fl. 185





Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
01/07/2010	281,40	39784	Renato Ribeiro da Silva	H. EXTRA (50%) – 1	fls. 196 e 889
01/07/2010	60,00	40200	Roberto Soares Junior	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 183 e 893
01/07/2011	150,00	2270	Altair Rodrigues da Silva	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 579 e 825
01/08/2010	100,00	6604	Carla Adriani de Almeida Hora	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 222
01/08/2010	150,00	9823	Daniele Martinez Ferreira Lima	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 222
01/08/2010	200,81	10120	Debora Ramos Dias	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 227 e 841
01/08/2010	200,81	17186	Geige Ramos Viana	H. EXTRAS (50%) – 1	fls. 227 e 850
01/08/2010	100,00	32704	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 222
01/08/2010	150,00	32813	Maria Guimaraes Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 222
01/09/2010	150,00	9823	Daniele Martinez Ferreira Lima	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 261
01/09/2010	45,00	23004	Joice Aparecida Gomes	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 263
01/09/2010	45,00	29719	Luiza Dias de Araujo	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 264
01/09/2010	45,00	32704	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 264
01/09/2010	295,00	32813	Maria Guimaraes Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 264
01/09/2010	45,00	40200	Roberto Soares Junior	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 265 e 893
01/09/2010	45,00	5539	Benedita do Bom Conselho de Assis	H. EXTRA - Vacinação – 1	fl. 260
01/07/2011	45,00	5536	Benedita do Bom Conselho de Assis	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 579 e 832
01/07/2011	45,00	16379	Fernanda Cristina Campos	H. EXTRA - Vacinação –	fl. 580





Competência	Valor R\$	Matricula	Nome	Evento	Evidências Fichas Financeiras Doc. Digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907
			Santana	1	
01/07/2011	45,00	18107	Glauber Metelo Coelho	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 581 e 860
01/07/2011	45,00	23005	Joice Aparecida Gomes	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 582 e 864
01/07/2011	45,00	28093	Losinete de Campos Curado	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 582 e 872
01/07/2011	45,00	29721	Luiza Dias de Araujo	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 583 e 875
01/07/2011	150,00	32706	Maria Eudenia Rabello da Rocha	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 583 e 876
01/07/2011	150,00	32816	Maria Guimarães Eckart	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 583 e 877
01/07/2011	150,00	34481	Marisa Figueiredo e Silva	H. EXTRA - Vacinação – 1	fls. 583 e 878
TOTAL	19.318,30	-	-	-	-

Fonte: Ficha financeira dos servidores da PM de Várzea Grande no período de 01/2010 a 12/2011 (doc. digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907)

Nota-se que na coluna evidências disposta na tabela II acima, a equipe técnica também referenciou os valores apurados, de acordo com a ficha financeira dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 01/2010 a 12/2011, correspondente à gestão do Sr. Murilo Domingos, totalizando R\$ 19.318,30 (doc. digital 44973/2020, fls. 1 a 801 e 819 a 907).

Posto isso, a quantificação dos valores pagos irregularmente, totalizada das tabelas I e II do presente relatório, por gestor, está demonstrada a seguir:





Tabela V

Gestor	Valor R\$
Sebastião dos Reis Gonçalves	8.074,10
Murilo Domingos	19.318,30
João Madureira dos Santos	0,00
TOTAL	27.392,40

Fonte: Tabelas I e II do presente relatório.

Ademais, o Tribunal de Contas de Mato Grosso já havia manifestado entendimento por meio do Acórdão nº 2.101/2005, quanto à vedação ao pagamento de horas excedentes aos servidores comissionados, *in verbis*:

Acórdão nº 2.101/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso manifestou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 63/2011, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 63/2011 – TCE/MT

Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Os prejulgados de tese relativos ao Acórdão nº 2.101/2005 e Resolução de Consulta nº 63/2011, assim como outros precedentes no TCE/MT, resultaram na edição da Súmula nº 14, que veda o pagamento de horas extras aos servidores que exercem cargos em comissão ou funções de confiança, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento. Vejamos:

Súmula nº 14

É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.





Cabe ressaltar que foi noticiado pela imprensa local o falecimento do Sr. Murilo Domingos em abril de 2019, uma das partes responsabilizadas na presente Tomada de Contas Ordinária (doc. digital 44973/2020, fls. 809 e 810).

É amplamente reconhecida pela jurisprudência das Cortes de Contas a possibilidade de a obrigação da reparação pelo dano causado ao erário ser transmitida com a herança.

Isto porque, a imputação do débito de ressarcimento ao erário tem natureza indenizatória, não constituindo penalidade. A respeito desse assunto é elucidativo o trecho do voto que fundamentou o Acórdão 3.583/2009-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, vide abaixo:

A jurisprudência deste tribunal, desde muito, não suscita dúvidas quanto à presumida responsabilidade pessoal do gestor que aplicou indevidamente os recursos recebidos de ente federal ou que não prestou contas da utilização desses recursos.

Quando subscreveu o citado convênio, na qualidade de Representante legal do município, o gestor contraiu a responsabilidade pela observância de suas disposições (incluindo-se as relativas à correta aplicação dos recursos e à prestação tempestiva das contas), sob pena de responsabilização pessoal. O município, por ser uma ficção jurídica, age tão somente por intermédio de seus gestores. Portanto, recai sobre o administrador público o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, demonstrando o atingimento das finalidades previstas em lei ou nos termos dos convênios.

Da mesma forma, a jurisprudência é sólida no sentido de que a imputação de débito tem natureza indenizatória, ou seja, não constitui penalidade. Nos termos dos arts. 1.526 e 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a obrigação de promover a reparação pelo dano causado ao erário pode ser transmitida com a herança. Essas normas foram reproduzidas nos arts. 943, 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002.

A extinção da punibilidade ocorreria, isto sim, para efeito de aplicação de multa ou outra penalidade prevista na LO/TCU. De acordo com remansosa jurisprudência do TCU, a penalidade de multa, por exemplo, ante seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade. (grifou-se).

Este também é o entendimento desta Corte de Contas ao reconhecer a responsabilidade dos herdeiros em ressarcir ao erário até o limite do quinhão recebido, excluindo-se apenas as multas impostas em razão do seu caráter personalíssimo, sancionatório, que não se comunica aos partícipes e coautores, cuja ocorrência é fator de exclusão da punibilidade do falecido, não se confundindo com a responsabilidade civil, a qual ultrapassa a pessoa do condenado, sendo estendida a seus herdeiros. vide abaixo:





Acórdão nº 2.393/2015-TP.

19.19) Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido. **Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, referido ônus deve ser imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, não se aplicando no caso, a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), tendo em vista a natureza indenizatória do ressarcimento de dano ao erário. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 12.651- 9/2007). (grifou-se)**

Considerando que o Tribunal de Contas, no uso de suas competências constitucionais, deve respeitar o devido processo legal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do procedimento, impende destacar a necessidade de fiel observância aos regramentos de citação/notificação, prescritos no Regimento Interno desta Corte quanto à notificação editalícia do Espólio do servidor supramencionado, uma vez que esse recurso é subsidiário às outras formas de notificação.

Além disso, considerando o falecimento do Sr. Murilo Domingos e o desconhecimento do possível inventariante, mostra-se prudente que a notificação se dê por servidor designado, no antigo endereço do *de cujus*, nos termos do art. 260 do RI/TCE-MT, conforme previsto no regramento mencionado:

Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.

§ 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(Nova redação do § 3º, do artigo 260 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em virtude dos novos valores apurados e evidenciados, assim como em virtude de novos documentos trazidos aos autos, entende-se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conveniente citar os responsáveis para que se manifestem a respeito das irregularidades elencadas abaixo.





Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

1) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos. (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.

Conduta do Responsável: Pagar irregularmente horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 8.074,10, em desacordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.

Nexo de Causalidade do Responsável: Ao pagar horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 8.074,10, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves incorreu no descumprimento da Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.

Responsável 2: Murilo Domingos – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.

2) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos. (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

Conduta do Responsável: Pagar irregularmente horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 19.318,30, em desacordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.





Nexo de Causalidade do Responsável: Ao pagar horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor total de R\$ 19.318,30, o Sr. Murilo Domingos incorreu no descumprimento da Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa disposto pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, bem como a análise realizada neste relatório, sugere-se a citação dos responsáveis relacionados a seguir, com base no art. 256, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifeste quanto às irregularidades elencadas abaixo sob pena de revelia e/ou confissão.

Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

1) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos. (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.

Considerando o falecimento do Sr. Murilo Domingos e o desconhecimento do possível inventariante, sugere-se que a notificação se dê por servidor designado, no antigo endereço do *de cuius*, nos termos do art. 260 do RI/TCE-MT.

Responsável 2: Murilo Domingos – ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande – Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.





2) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos. (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de março de 2020.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

